

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Projeto de Lei n.º 516/XV/1ª (PS)

Relator:

Deputado António Maló
de Abreu

Segunda alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomaram a iniciativa de apresentar, a 31 de janeiro de 2023, o Projeto de Lei n.º 516/XV/1º (PS), que *«procede à segunda alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.»*

Por despacho de sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço, admitida em 2 de fevereiro de 2023, baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido designado como relator o deputado autor deste parecer.

A sua discussão, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 3 de março.

2. Âmbito, contexto e objetivos da iniciativa

Como é salientado na Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, a iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GP PS) que aqui se analisa, pretende proceder à segunda alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Tornar obrigatória a elaboração de relatórios setoriais por parte dos Conselhos Regionais que contenham também uma descrição da situação da comunidade na respetiva área de jurisdição, a apresentar ao Conselho Permanente e ao Governo;
- Assegurar um compromisso efetivo do Governo e das representações diplomáticas portuguesas no estrangeiro com o trabalho do Conselho;
- Atribuir a inerência aos membros do CCP nos Conselhos Consultivos das áreas consulares de modo a melhorar a perceção da situação das comunidades.
- Dotar o Conselho e os conselheiros de maior e melhor capacidade de ação na sua missão, garantindo financiamento adequado.
- Permitir que as reuniões dos Conselhos Regionais poderão ser realizadas com recurso a meios telemáticos.
- **Antecedentes e enquadramento Jurídico**
- De acordo com a Nota Técnica que se anexa a este Parecer, o artigo 14.º da Constituição estipula que «os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.», constituindo assim uma das tarefas fundamentais do Estado português, a promoção «do bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.» [alínea d) do artigo 9.º da Constituição].
- Nos termos do artigo 1.º da do referido diploma, o Conselho é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas às comunidades portuguesas no estrangeiro, competindo-lhe (artigo 2.º) emitir pareceres, a pedido do Governo ou da Assembleia da República, sobre projetos e propostas de lei e demais projetos de atos legislativos e administrativos, bem como sobre acordos internacionais ou normativos comunitários relativos às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro; apreciar as questões que lhe sejam

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas, ouvido o conselho permanente.»

-
- O artigo 43.º diz respeito ao «dever de cooperação com o Conselho», nomeadamente dos diversos serviços dependentes do Estado português no estrangeiro e dispõe sobre o direito de acesso que os respetivos membros têm à informação relativa às matérias que respeitem à comunidade portuguesa residente no estrangeiro, junto dos diversos serviços do Estado Português. De acordo com o n.º 4 «os membros do Conselho podem participar nos conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos.»
- Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 101/90, de 21 de março, veio revogar o Decreto-Lei n.º 373/80, de 12 de setembro e reformular as estruturas representativas das comunidades portuguesas, acentuando a função consultiva das mesmas «através da criação de órgãos especificamente destinados a apoiar as missões diplomáticas no estrangeiro (conselhos de país) e a aconselhar o Governo na execução da política dirigida aos portugueses residentes no estrangeiro (Conselho Permanente).»
- Tal como salienta a Nota Técnica que acompanha esta iniciativa, este diploma foi, depois, revogado pela Lei n.º 48/96, de 4 de setembro, que veio proceder a uma reestruturação profunda dos órgãos representativos das comunidades portuguesas no estrangeiro, mantendo a sua natureza de órgão consultivo do Governo, mas reforçando a sua representatividade ao determinar que o Conselho é composto por um máximo de 100 membros eleitos pelos portugueses inscritos para o efeito em cadernos eleitorais próprios organizados em cada posto consular.
- Importa salientar que a Lei n.º 21/2002, de 21 de agosto, procedeu à primeira alteração da Lei n.º 48/96, de 4 de setembro, procurando garantir uma representatividade alargada de todas as comunidades portuguesas espalhadas

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

formular propostas e recomendações sobre os objetivos e a aplicação dos princípios da política para as comunidades portuguesas.»

- É composto por um máximo de 80 membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República. (n.º 1 do artigo 3.º e artigo 5.º). A conversão dos votos em mandatos é feita segundo o método da média mais alta de Hondt, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 10.º sendo os membros do Conselho eleitos por círculos eleitorais correspondentes a áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com o anexo à lei, segundo o n.º 1 do artigo 8.º. Este anexo foi aditado pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril.
- A composição do Conselho é publicitada no portal do Governo e no sítio na Internet do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- Nos termos do artigo 31.º, o modelo de organização do Conselho estrutura-se num plenário (artigos 32.º, 33.º e 34.º), num conselho permanente (artigos 37.º, 38.º e 39.º), e em conselhos regionais, secções e subsecções (artigos 39.º-A, 39.º-B e 39.º-C).
- Em termos de financiamento do Conselho, o artigo 42.º estatui que «os custos de funcionamento e as atividades do Conselho, dos conselhos regionais e secções e subsecções locais, bem como os das comissões temáticas e do conselho permanente, são financiados através de verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distribuída pelas estruturas nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas, ouvido o conselho permanente.»
- O artigo 43.º diz respeito ao «dever de cooperação com o Conselho», nomeadamente dos diversos serviços dependentes do Estado português no estrangeiro e dispõe sobre o direito de acesso que os respetivos membros têm à informação relativa às matérias que respeitem à comunidade portuguesa residente no estrangeiro, junto dos diversos serviços do Estado Português. De

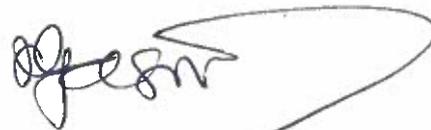
Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Deputado Autor do Relatório



(António Maló de Abreu)

 **O Presidente da Comissão**



(Sérgio Sousa Pinto)